

**REGULAMENTO (CE) Nº 352/94 DA COMISSÃO**

de 16 de Fevereiro de 1994

**que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(6)</sup>,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 191/94 da Comissão<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 216/94<sup>(8)</sup>;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78<sup>(10)</sup>, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão<sup>(11)</sup>, e fixados em anexo do Regulamento (CE) nº 191/94 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(7)</sup> JO nº L 24 de 29. 1. 1994, p. 76.

<sup>(8)</sup> JO nº L 27 de 1. 2. 1994, p. 51.

<sup>(9)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

<sup>(10)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

<sup>(11)</sup> JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1994, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (7)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)
1103 21 00	168,77	174,81
1104 19 10	168,77	174,81
1104 29 11	124,70	127,72
1104 29 31	150,02	153,04
1104 29 91	95,64	98,66
1104 30 10	70,32	76,36
1108 11 00	206,27	226,82
1109 00 00	375,04	556,38

(7) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.